



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027589-04.2011.815.2001 – Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Josefa de Oliveira Fernandes

ADVOGADO :Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra

APELADA 01 :Dollar Vestuário de Qualidade Ltda.

ADVOGADO :Daniel Delmond de Gouveia

APELADA 02 :Câmara de Dirigentes Lojistas de Goiania/GO

ADVOGADOS :Antônio Carlos Ribeiro e outro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 43. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. PERMISSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ART. 557, §1.º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Súmula nº 54/STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*"

- Súmula nº 362: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*"

- "*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 43 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é a data em que fixado o valor certo da indenização. 2. Inaplicabilidade da Súmula 43 do STJ, tendo em vista não versar hipótese de ato ilícito, definido pela legislação civil. 3. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP Relator Ministro CASTRO FI*

LHO DJ 28.11.2005; REsp 627502/MG Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 24.10.2005; REsp 773075 / RJ ; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES DJ 17.10.2005; REsp 657026/SE Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 11.10.2004; REsp 625339 / MG Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ 04.10.2004 ;AgRg no Ag 560792 / RS Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ 23.08.2004 ;EDcl no REsp 504144/SP Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI DJ 25.02.2004; REsp 309725/MA Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA DJ 14.10.2002.4. Recurso especial provido.” (STJ -REsp 743.075/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 17/08/2006, p. 316) (grifei)

- "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".¹

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Josefa de Oliveira Fernandes** em face da sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida contra a **Dollar Vestuário de Qualidade Ltda. e Câmara de Dirigentes Lojistas de Goiania/GO**.

Ao julgar a demanda (fls.96/101), o Juiz *a quo*, preliminarmente, reconheceu a ilegitimidade passiva da Câmara de Dirigentes Lojistas de Goiania, excluindo-a da lide, e condenou a Dollar Vestuário de Qualidade Ltda. a pagar à autora uma indenização, por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da sentença e acrescida de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Nas razões do seu apelo (fls.107/110), a promovente insurge-se, basicamente, no tocante ao termo *a quo* dos juros de mora e da correção monetária, pugnando pela aplicação das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

¹Art. 557, §1º-A do CPC.

Sem contrarrazões, conforme atesta a certidão de fls.112.

É o relatório.

DECIDO.

Como visto, a questão a ser verificada, por ocasião do presente recurso, é de simples resolução, não merecendo maiores delongas, na medida que está em discussão tão somente o termo *a quo* para aplicação dos consectários legais.

Pois bem.

No tocante aos juros de mora, verifico que o magistrado de primeiro grau equivocou-se, uma vez que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, o marco inicial para a sua incidência deve ser a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e não a partir da citação, como estabelecido na decisão primeva, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...)2. *A caracterização do dano moral decorrente do protesto indevido de título independe de prova, observando-se que, ao assim decidir, o aresto recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que diz: "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).*

3. *O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.*

4. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ.

5. Ao repisar os fundamentos do apelo nobre, a agravante não apresenta, nas razões do agravo regimental, argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ -AgRg no AREsp 378.424/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 16/09/2014) (grifei)

Portanto, neste ponto, o decisório combatido merece reforma.

Já com relação a correção monetária, não deve haver qualquer modificação no decisório vergastado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o *dies a quo* do referido consectário, no caso de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito, é o da prolação da decisão judicial que quantifica o *quantum* indenizatório:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUESTIONANDO DECISÃO PROLATADA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, ANTES MESMO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ABUSO QUANTO AO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DE CONDUTA ABUSIVA. POSSIBILIDADE. IMPUTAÇÕES ALTAMENTE DESABONADORAS, EM SUCESSIVAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS, SEM EVIDÊNCIA QUANTO À SUA VERACIDADE E DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA, ASSEGURADA PELA REPORTAGEM. CULPA CARACTERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CABÍVEL APENAS EXCEPCIONALMENTE, QUANDO SE MOSTREM ÍNFIMOS OU EXORBITANTES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA. **JUROS DE MORA FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA A CONTAR DA DECISÃO JUDICIAL QUE A QUANTIFICA. 1. (...)**

2. (...) 4. 5. 6. As imputações, altamente desabonadoras, efetuadas em sucessivas reportagens, foram absolutamente temerárias, atingindo a honra objetiva dos promotores de justiça, desbordando do direito de informar e do exercício regular de direito, tendo em vista que, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, não encontram ressonância na realidade, sendo nítida a culpa da ré,

conforme se extrai da leitura da moldura fática apurada pela origem.

7. No tocante ao valor arbitrado a título de compensação por danos morais, cumpre observar que, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, só é possível a sua revisão, em sede de recurso especial, quando se mostrar manifestamente ínfimo ou exorbitante.

Dessarte, tendo em vista o apurado pela origem, o quantum arbitrado, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) para cada um dos seis autores, não justifica a excepcional intervenção do STJ.

8. (...)

9. Orienta a Súmula 54/STJ que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade civil extracontratual.

10. "O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o dies a quo de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica".(REsp 862.346/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 277) 11. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ -REsp 1294474/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe **12/02/2014**) (grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA. 1. o STJ já firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. **2. Em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização**, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.3. Agravo regimental desprovido.” (STJ -AgRg no REsp 1202806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe **09/12/2011**) (grifei)

Desse modo, constata-se que não há como prosperar a insurgência da autora no tocante à aplicação da Súmula 43 do Tribunal da Cidadania.

Acerca da questão, colaciono pertinentes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 43 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DA

DECISÃO QUE FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é a data em que fixado o valor certo da indenização. 2. Inaplicabilidade da Súmula 43 do STJ, tendo em vista não versar hipótese de ato ilícito, definido pela legislação civil. 3. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP Relator Ministro CASTRO FILHO DJ 28.11.2005; REsp 627502/MG Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 24.10.2005; REsp 773075 / RJ ; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES DJ 17.10.2005; REsp 657026/SE Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 11.10.2004; REsp 625339 / MG Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ 04.10.2004 ;AgRg no Ag 560792 / RS Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ 23.08.2004 ;EDcl no REsp 504144/SP Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI DJ 25.02.2004; REsp 309725/MA Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA DJ 14.10.2002. 4. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 743075 RJ 2005/0063122-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/08/2006 p. 316) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. TERMO A QUO. DA DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM.I-NAPLICABILIDADE DA SÚMULA 43/STJ.1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula 54 do STJ.2. Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ.3.Recurso especial parcialmente provido." (STJ - REsp 657026/SE Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 11.10.2004) (grifei)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1.º -A, do CPC, **dou provimento parcial ao apelo**, para fixar o termo a quo dos juros moratórios como sendo a data do evento danoso (súmula 54 do STJ).

**Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.**

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto
Relator**

J/05

